



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7944

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600176-96.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL NO DF

Advogado: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708

REPRESENTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

Advogados: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855, KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848

RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CUNHO ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A norma eleitoral estabelece vedação a pedido explícito de votos e a à menção a pleito futuro. Considera, no entanto, lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
2. Na veiculação estão presentes elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada negativa. Além do pedido explícito para que não se vote no atual Governador do Distrito Federal, resta presente o propósito de influenciar o pleito eleitoral deste ano. Desse modo, a manifestação do Representado extrapolou os limites da exceção prevista no art. 36-A, inc. V, da Lei 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Representação julgada procedente.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 24/09/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro/DF em face do SINPOL – Sindicato dos Policiais Cíveis do DF, que teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa contra o atual Governador do DF, Rodrigo Rollemberg.

O Representante alegou, em síntese, que “o representado fixou, no dia 19.04.2018, três faixas em rua movimentada no centro de Brasília-DF, com os seguintes dizeres ‘NÃO REELEJA ROLLEMBERG! ELE É OMISSO E NEGLIGENTE COM A SEGURANÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO – SINPOL – DF Juntos somos mais fortes’”. A seu ver, tratar-se-ia de propaganda eleitoral antecipada negativa, ante o pedido expresso para que não se vote em Rodrigo Rollemberg, “com o intuito de prejudicá-lo nas eleições vindouras” (ID 22045, f. 2).

Requeriu que fossem removidas “as faixas impugnadas que sugerem que os eleitores não devem votar no atual Chefe do Poder Executivo do DF, afixadas no Eixo Monumental, entre o Palácio do Buriti e o Tribunal de Justiça do DF, bem como seja vedada a divulgação de material com o conteúdo semelhante em qualquer meio de comunicação” (ID 22045, f. 23).

Apresentou emenda à petição inicial para o fim de informar endereços eletrônicos da página do sítio eletrônico do Metrôpoles e do SINPOL nos quais se encontram notícias sobre a manifestação do Representado em que foi veiculada a suposta propaganda eleitoral antecipada (ID 22092).

Requeriu a concessão de liminar “inaudita altera pars, para que remova as faixas impugnadas que sugerem que os eleitores não devem votar no atual Chefe do Poder Executivo do DF, afixadas no Eixo Monumental, entre o Palácio do Buriti e o Tribunal de Justiça do DF, bem como seja vedada a divulgação de material com o conteúdo semelhante em qualquer meio de comunicação” (ID 22045, f. 23).

O requerimento liminar foi indeferido nos seguintes termos (ID 23345):

“[...]”



Com referência à atuação do Governador quanto às políticas de segurança, saúde e educação, estas não transbordam o conteúdo permissivo da norma.

Evidentemente, faz parte do jogo político tentar demonstrar que o adversário não cumpriu as promessas de campanha ou que não é eficiente na gestão governamental.

Em contrapartida, a propaganda institucional utiliza gastos vultosos para demonstrar que o Governo do Distrito Federal atua de maneira diligente e cumpre as promessas feitas aos eleitores.

Em relação à frase “NÃO REELEJA ROLLEMBERG”, porém, vislumbra-se vulneração do conteúdo da norma. No caso, há um pedido para que não se vote no pré-candidato, o que configura, numa análise superficial, propaganda eleitoral antecipada negativa.

[...].

É indene de dúvidas que a propaganda impugnada tem exatamente o propósito de influenciar no pleito eleitoral deste ano, de modo que nessa parte apresenta-se antijurídica.

Entretanto, quanto ao pedido liminar, a agremiação Representante requereu “que fossem removidas “as faixas impugnadas que sugerem que os eleitores não devem votar no atual Chefe do Poder Executivo do DF, afixadas no Eixo Monumental, entre o Palácio do Buriti e o Tribunal de Justiça do DF, bem como seja vedada a divulgação de material com o conteúdo semelhante em qualquer meio de comunicação.”

No entanto, segundo as notícias veiculadas nas páginas eletrônicas do site Metrópolis e SINPOL, verifica-se que a propaganda foi veiculada no dia 19/4 (22093; 22094). Assim, não há motivo para determinar a retirada da propaganda, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção que porventura se revele cabível após vencida a fase da instrução.

Também não é o caso de se proibir a divulgação de material com conteúdo semelhante, pois isso já medida que decorre da própria norma. A Lei Eleitoral, como visto, já veda o pedido expresso de votos, incluindo, obviamente, a propaganda eleitoral negativa para que não se vote em determinado pré-candidato, porquanto tem o propósito inegável de influenciar na disputa eleitoral.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar”

O Representado foi devidamente citado e apresentou defesa (ID 24819). Em preliminar, suscitou a ausência de legitimidade ativa do partido político. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, sob o argumento de que ausente propaganda eleitoral antecipada negativa no presente caso, tratando-se de “exercício legal da livre manifestação do Sindicato, direito, este, consagrado constitucionalmente”. Alegou, ainda, que o conteúdo impugnado



“versa sobre uma mera crítica ao modelo de administração/gestão implementado no Distrito Federal” (ID 24819, f. 4-5).

O Representado, após intimação para manifestar-se sobre os documentos novos, reiterou o pedido de improcedência da representação. (ID 25830).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, para que fosse imposta ao representado a multa prevista do art. 36, §3º, da Lei n. 9504/1997 (ID 26195).

Frise-se que, nos autos da Representação n. 0600232-32.2018.6.07.0000, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tendo sido reconhecida a conexão à presente representação.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

O Representado arguiu a ilegitimidade ativa do partido político representante, sob o argumento que “não existe nenhum documento nos autos que comprove a condição de pré-candidato do atual governador de Brasília” (ID 24820, f. 3) e, “enquanto não houver formalização de pré-candidatura, não há que se falar em legitimidade ativa para representar em favor de um governador que não é candidato e nem pré-candidato oficialmente” (ID 24820, f. 4).

Quanto à preliminar suscitada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, nos seguintes termos:

“(…)

12 – De início, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do representante, temos que o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, de maneira expressa, prevê a legitimidade de “qualquer partido político” para fazer reclamações e representações relativas ao descumprimento do mencionado diploma legal.

13 – De outra parte, em que pese, no momento em que ajuizada a representação (26/04/2018), ainda não estar formalizada a pré-candidatura do governador do DF à reeleição, trata-se de possibilidade concreta, eis que, aos ocupantes de mandatos de chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais, distrital e federal, é permitido concorrer à reeleição, para um segundo mandato consecutivo.

14 – Aliás, tanto é concreta a possibilidade de o governador do DF concorrer à reeleição, autorizando falar-se em “pré-candidatura”, mesmo que não estando esta formalizada, que o próprio representado veiculou as peças publicitárias em



questão, conclamando a população a não reeleger o atual chefe do Poder Executivo distrital.

15 – A propósito, o próprio site do representado na internet, ao cuidar do protesto realizado por policiais civis, no dia 19/04/2018, em frente ao Palácio do Buriti, em que foram veiculadas as faixas contendo a propaganda impugnada, informou que, “[a]o longo do Eixo Monumental, dezenas de faixas foram espalhadas com críticas a Rollemberg e, sobretudo, ao **seu projeto de reeleição**” (Num. 22093 - Pág. 1; grifamos).

16 – Soa incoerente, pois, que o representado, ao veicular a propaganda impugnada, tenha por objetivo criticar o projeto de reeleição do governador do DF, e, ao contestar a representação daí decorrente, alegue que não há pré-candidatura à reeleição.

17 – Desse modo, o caso é de afastamento da preliminar arguida pelo representado, eis que caracterizada a legitimidade ativa do representante para a presente ação”. (ID 26195, f. 4)

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

A Lei n. 9.504/1997 estabelece, em seu art. 96, que “salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer *partido político*, coligação ou candidato e devem dirigir-se: (...) II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais”.

Ademais, conforme bem salientado na manifestação ministerial supracitada, não procede a alegação do Representado no sentido da inexistência da figura de um pré-candidato ou de candidato. Ora, o próprio Representado, ao fixar faixa com os seguintes dizeres “NÃO REELEJA ROLLEMBERG” em via pública, considerou o atual Governador do Distrito Federal como um possível candidato à reeleição. Tanto é assim, que fez pedido expresso para que não se votasse no mesmo. Desse modo, incoerente a sua arguição em momento posterior no sentido da ilegitimidade ativa da agremiação na presente representação.

Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, o Representante insurgiu contra o conteúdo veiculado em três faixas afixadas no dia 19.04.2018, no Eixo Monumental, em frente ao Palácio do Buriti, em Brasília, com os seguintes dizeres: “NÃO REELEJA O ROLLEMBERG! ELE É OMISSO E NEGLIGENTE COM A SEGURANÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO – SINPOL-DF Juntos somos mais fortes”.

Segundo o autor da representação, as referidas faixas “caracterizam evidente propaganda negativa que possui como foco a deterioração da imagem pública do atual Governador do Distrito Federal com a divulgação de informações com insinuações e ofensas que maculam a imagem do Chefe do Poder Executivo da Capital Federal” (ID 22045, f.8).



De acordo com o representante, a manifestação impugnada ultrapassa a seara informativa ou da mera crítica, evidenciando “pedido claro para que o eleitorado não vote em Rodrigo Rollemberg, além de associar a imagem de omissão ao representante e criar estados emocionais na população” (doc. 22045, f. 16).

Também no mérito, razões acompanham o Representante.

Inicialmente, o art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 estabelece em seu texto qual espécie de publicidade não configura propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei”.

O comando normativo acima transcrito veda o *pedido explícito de votos* e a menção a pleito futuro. Em seu inciso V, ainda, *considera lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas*.

No presente caso, a irresignação do representante reside na veiculação, nos seguintes dizeres: “NÃO REELEJA O ROLLEMBERG! ELE É OMISSO E NEGLIGENTE COM A SEGURANÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO – SINPOL-DF Juntos somos mais fortes”.



Assim como realizado em decisão que analisou o requerimento de medida liminar, divido a análise da veiculação impugnada em duas partes.

Em relação à frase “ELE É OMISSO E NEGLIGENTE COM A SEGURANÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO”, tratam-se de meras críticas direcionadas à gestão de políticas públicas da atual administração. São voltadas ao pré-candidato enquanto ocupante do cargo de Governador do Distrito Federal e sua atuação institucional. Não violam as normas eleitorais e encontram amparo no direito constitucional da livre manifestação do pensamento e de expressão[1].

Ainda, dotado de natureza eminentemente política, não identifico cunho eleitoral no conteúdo analisado. Não há que se falar neste ponto, portanto, de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Quanto à frase “NÃO REELEJA ROLLEMBERG!”, nota-se a presença de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada negativa. De fato, tal trecho evidencia não apenas de forma explícita, mas também expressa, o pedido de voto negativo contra o pré-candidato, em clara ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/1997 acima mencionado.

É nesse sentido que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral em seus recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extraí-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (TSE. 0000010-87.2016.6.06.0008. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087 - ARACATI – CE. Acórdão de 01/03/2018. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7) (Grifo Nosso)



“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do Agravo Regimental (Súmula 26/TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado ORLANDO ENROLANDO, para criticar politicamente o recorrido ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele (fls. 1.161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do Recurso Especial (Súmula 24/TSE).

6. Agravo Regimental desprovido (TSE. AgR-AI AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 264 - SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP. Acórdão de 29/08/2017. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58).” (Grifo Nosso)

Presente também o cunho eleitoral neste trecho. Ao pedir expressamente que não “reelejam”, isto é, que não votem, é indene de dúvidas o objetivo da propaganda de induzir o eleitor a não votar no atual Governador do DF e, conseqüentemente, influenciar o próprio pleito eleitoral deste ano.

Torna-se mais claro o viés eleitoral, ao se considerar que a propaganda, além de ter sido veiculada em ano de eleição, tem destinatário certo - o atual Governador do DF -, candidato no pleito eleitoral deste ano, especialmente por já assumir cargo político na atual gestão.

Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA Oponente, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO



PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.

2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

4. Não há como prosperar tese de divergência jurisprudencial na hipótese em que a parte se limita a colacionar ementas de julgados e não traz aos autos informações que permitam compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos, pois não é possível aferir se há ou não similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

5. Não há como ser acolhida a alegação do agravante de que o panfleto impugnado apenas reproduziu matérias já veiculadas nos jornais locais, pois não há informações sobre esse tema na moldura fática delineada no acórdão regional. A análise da referida alegação, portanto, demandaria a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 6849, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 43-44) (Grifo Nosso)

O Ministério Público Eleitoral também identificou propaganda eleitoral antecipada, manifestando-se nos seguintes termos (ID 26195, f. 4-5):

“(…)



22 – O que chama a atenção, portanto, é a primeira frase: ‘Não reeleja o Rollemberg!’

23 – Ora, está explícito, ali, um pedido de que não se vote no atual governador, acaso este seja candidato à reeleição. Não há, portanto, dúvidas acerca da intenção de influir no processo eleitoral. A própria informação, acima mencionada, veiculada no site do representado na internet, deixa isso bem claro: “Ao longo do Eixo Monumental, dezenas de faixas foram espalhadas com críticas a Rollemberg e, sobretudo, ao seu projeto de reeleição” (Num. 22093 – Pág. 1; grifamos).

24 – Assim, por exemplo, ‘a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais’, desde que não envolva pedido explícito de voto, não irá configurar propaganda eleitoral antecipada (Lei n. 9.504/1997).

26 – Não se ignora que é bastante controverso o significado de ‘pedido explícito de voto’, no entanto, não há dúvidas de que a frase ‘Reeleja Rollemberg governador!’, acaso exposta em faixas, em vias públicas de grande movimento, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, exatamente por conter pedido explícito de voto, identificando o candidato/pré-candidato e o cargo em disputa.

27 – Se não há dúvidas de que tal frase caracterizaria propaganda eleitoral antecipada ilícita, não pode haver dúvidas de que o pedido contrário, de não reeleger o atual governador ou qualquer outro detentor de mandato eletivo, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, e, por conseguinte, ilícita, já que o propósito de influenciar o processo eleitoral é expresso e evidente.

28 – Cabe registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, cuidando da propaganda eleitoral antecipada na internet, em entendimento que pode ser perfeitamente aplicado ao caso concreto, definiu que, ‘não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, **utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas** e, sobretudo, não estando **caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral**, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada’ (Recurso Especial nº 2949, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 05/08/2014, Página 153).

29 – A contrario sensu, pode-se entender que, tendo sido identificada alguma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento pode ser limitada.

30 – Ora, no caso concreto, certamente, houve utilização de recursos financeiros para custear a confecção e a divulgação das faixas objeto da representação. É certa, igualmente, a interferência de pessoa jurídica (a própria entidade sindical representada). Mais importante, houve a caracterização de ato ostensivo de



propaganda eleitoral, ante o pedido explícito de não reeleição do atual governador do DF.

31 – Por conseguinte, incidiu o representado nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sendo o caso de procedência da ação.”

Por fim, é certo que a Justiça Eleitoral deva balizar sua atuação no sentido de resguardar os direitos constitucionais de liberdade de pensamento e de expressão e, ainda, preservar ao máximo os debates democráticos de sua interferência. No entanto, tais direitos constitucionais não detêm caráter absoluto e o seu abuso deve ser reprimido.

No presente caso, o que se observou, especialmente quanto ao trecho “NÃO REELEJA ROLLEMBERG”, foi uma extrapolação dos limites da liberdade de informação e de expressão, incidindo o Representado, de forma clara, na proibição da norma que veda o pedido explícito de voto.

Ante o exposto, julgo procedente a representação para condenar o Representado a pagar multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) consoante dispõe o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997[2].

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 24/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rodrigo Pedreira – OAB/DF nº 29.627, pelo representante
Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral



[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[2] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

